



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2024 **(Do Sr. Gustinho Ribeiro)**

Aumenta a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GUSTINHO RIBEIRO)

Aumenta a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para aumentar a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.

Art. 2º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Fraude no comércio

Art. 175.
.....

§3º Se a mercadoria falsificada conter marca ilicitamente reproduzida ou imitada:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. ” (NR)

Art. 3º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 272.
.....

§3º Aumenta-se a pena de um terço se o produto alimentício conter marca ilicitamente reproduzida ou imitada:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. ” (NR)

Art. 4º O art. 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190.



.....
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. ” (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com os princípios basilares da proteção ao consumidor e da preservação da livre concorrência, a presente proposição legislativa tem por objetivo fortalecer o combate à falsificação de mercadorias e produtos alimentícios que envolvam a utilização de marcas ilicitamente reproduzidas ou imitadas.

A falsificação de mercadorias e produtos alimentícios, especialmente quando associada à reprodução indevida de marcas registradas, acarreta uma série de danos sociais e econômicos. Tais práticas não apenas prejudicam os consumidores ao lhes fornecer produtos de qualidade duvidosa ou até mesmo nocivos à saúde, mas também afetam diretamente as empresas legítimas detentoras das marcas falsificadas, minando sua credibilidade e comprometendo sua capacidade de competir em igualdade de condições no mercado.

Assim, ao propor o aumento das penas previstas para os crimes de falsificação que envolvam marcas ilicitamente reproduzidas ou imitadas, busca-se enviar um claro e inequívoco sinal de repúdio a tais condutas, reforçando o caráter dissuasório da legislação penal e contribuindo para a construção de um ambiente de negócios mais ético e transparente.

É importante destacar que a elevação das sanções penais não se trata de uma medida isolada, mas sim de um componente integrante de uma estratégia abrangente de enfrentamento da falsificação e da pirataria, que inclui também ações de fiscalização, educação e conscientização pública.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **GUSTINHO RIBEIRO**
(REPUBLICANOS/SE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9279-14-maio-1996-374644-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO